

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Castro – CEDUC Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU, de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Administração, bacharelado, do Instituto Educacional de Castro, com sede no Município de Castro, no Estado do Paraná.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC N°: 201360187		
PARECER CNE/CES N°: 212/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, impetrado pelo Instituto Educacional de Castro (INEC), código n.º 2447, situado na Praça Sant'Ana do Iapó, n.º 15, Centro, CEP 84165490, no Município de Castro, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro Educacional de Castro – CEDUC Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, Sociedade Civil, registrada no CNPJ, sob n.º 04.024.498/0001-83, com sede na Praça Getúlio Vargas, n.º 15, Térreo, Bairro Centro, CEP 84165490, mesmo município da mantida.

A IES oferece o curso de Administração (código n.º 54256) contra medida cautelar contida em protocolo de compromisso (com prazo para cumprimento até 15 de janeiro de 2015), determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013. Nesse Despacho, o curso avaliado apresenta tendência ascendente, com CPC contínuo de 1,668 (um inteiro, seiscentos e sessenta e oito milésimos), arredondado para CPC 2 (dois), em 2009, e CPC contínuo de 1,709 (um inteiro e setecentos e nove milésimos), arredondado para CPC 2 (dois). A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante por causa do seu Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa n.º 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2.º, § 3.º, que, conjugado com o parágrafo 4º, lhe faculta o referido pedido.

Em Nota Técnica s/n/2013, a DIREG/SERES/MEC faz um preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, detalhadamente, explica o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto autorizativo até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda a mencionada Nota Técnica, que, publicados, em 2013, os resultados do ciclo avaliativo 2012 do Grupo Vermelho (bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design).

a A IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta a Nota que, nos termos do Despacho n.º 209/13 mencionado, determinou-se celebração de Protocolo de

Compromisso, com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando-se a IES para que se manifestasse sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica, a medida cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2.º, e art. 69-A, do Decreto n.º 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica em tela, que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

A IES, inconformada com o Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013 (D.O.U. de 6 de dezembro de 2013), do qual redundou a aplicação de Termo de Compromisso com Medida Cautelar de suspensão de ingresso de estudantes nos cursos avaliados com conceito insatisfatório, no ciclo avaliativo do Enade 2009-2012, tempestivamente e com fundamento no art. 5.º da Lei n.º 9.784/99, interpôs recurso administrativo à decisão do secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES).

Informa a IES que obteve autorização para funcionamento do curso, objeto do recurso, pelo Decreto s/n 3.908/2001 (D.O.U. de 4 de setembro de 2001), sendo reconhecido pela Portaria n.º 1.134, de 21 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 dezembro de 2006). Tendo obtido conceito 2 (dois), no ciclo avaliativo de 2009, a IES foi submetida a Protocolo de Compromisso, com Plano de Melhorias e visita *in loco*, obtendo conceito 3 (três). No ciclo avaliativo subsequente (2012), de novo a IES obteve o conceito 2 (dois).

Ao insurgir-se contra ato da SERES, invoca a nota 3 (três), obtida no interstício do ciclo avaliativo de 2009 e no de 2012, bem como em relatório de comissão de visita *in loco*, que entendeu ter ela cumprido Plano de Melhorias, após a obtenção do conceito 2 (dois) na avaliação do primeiro ciclo. Com base na legislação em vigor, especialmente na Portaria Normativa n.º 40/, que estabelece o segue, a IES continua a sua defesa:

Art. 33-A - As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade e gerarão conceitos de avaliação de instituições e cursos superiores, expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei n.º 10.861, de 2004, na forma desta Portaria Normativa.

§1.º - Os conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

§ 2.º - Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória e, no caso de instituições também serão apresentados em escala contínua”.

Invoca, também, o artigo 17-J da mesma Portaria, que orienta a avaliação da comissão de visita *in loco*. Investe ainda contra o CPC, diante da avaliação resultante da visita mencionada, com base na interpretação do art.35-C da mesma norma que: "ao regulamentar a aplicação do Conceito de Curso, sobreposto pelo CPC - Conceito Preliminar do Curso, quando do não pagamento da taxa para visita, deixa a compreensão de que o inverso é verdadeiro, ou seja, se o CC pode ser substituído pelo CPC, o mesmo é verdadeiro, quando o CPC também pode ser substituído pelo CC, uma vez atribuído pela comissão IN-LOCO” (*sic*).

Cita o art. 35-C da mesma norma, para lembrar que: “Os cursos com CPC insatisfatório e as instituições com IGC insatisfatório em qualquer dos anos do ciclo deverão requerer renovação de reconhecimento ou credenciamento, respectivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, na forma do art. 34 [...]”

Repisa a IES o argumento de que a “nota” 3 (três) do CC deve substitui a nota do CPC 2 (dois), “com a imediata revogação da MEDIDA CAUTELAR com suspensão de ingressantes para o curso”, requerendo, ainda, o efeito suspensivo de Medida Cautelar em tela diante do recurso objeto do presente processo.

Considerações do Relator

Como em processos quase idênticos, de recursos de IES alcançadas pelo mesmo Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, da SERES, que determinou a suspensão de novos ingressos de estudantes no curso da IES sob Protocolo de Compromisso, antes mesmo de esperar o cumprimento do Protocolo, a ação ministerial está fundamentada no art. 11, do Decreto n.º 5.773/2006, cujo § 3.º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Assim, a SERES, com base em dois resultados insatisfatórios consecutivos no Enade, aplicou uma espécie de efeito suspensivo a IES, na estrita tentativa de evitar graves prejuízos sociais decorrentes de cursos sem condições mínimas de funcionamento. A invocação do efeito suspensivo, neste caso, pela IES, opera em sentido inverso, por pretender uma “suspensão” da suspensão determinada pela Medida Cautelar, que, como o próprio nome indica, trata-se de iniciativa da autoridade pública por cautela, buscando garantir, simultaneamente, à IES tempo para a reparação ou superação de suas deficiências e à sociedade, de modo que a oferta de serviços seja de qualidade educacional, tanto a ofertada pela iniciativa privada, quanto pela pública.

O requerimento de substituição do efeito do Despacho n.º 209/2013 pelo conceito 3 (três) do resultado da avaliação *in loco*, realizada no interstício do ciclo avaliativo de 2009 e de 2012, reforça a ideia de que o Plano de Melhorias atendeu, conjuntamente, mas não foi suficiente para melhorar o desempenho dos estudantes no último ciclo avaliativo .

Aqui, como em outros processos congêneres, e até com maior fragilidade na argumentação, nenhuma realidade fática específica é apresentada pela IES, no recurso, no sentido da superação das fragilidades que emergem do seu mau desempenho sucessivo no Enade, em dois ciclos avaliativos, estribando-se sua qualidade em um CC com conceito mínimo 3 (três).

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, que suspendeu o ingresso de novos alunos no curso presencial de Administração, bacharelado, do Instituto Educacional de Castro (INEC), com sede na Praça Sant’Ana do Iapó, n.º 15, Bairro Centro, no Município de Castro, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro Educacional de Castro (CEDUC), com sede na Praça Getúlio Vargas, n.º 15, Térreo, Bairro Centro, no Município de Castro, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente